

Nota orientadora sobre a MP 873/2019

Considerando a publicação da Medida Provisória 873/2019, em 01 de março de 2019, que, entre outras providências, alterou regras sobre o recolhimento da contribuição sindical;

Considerando que o seu conteúdo significa a intervenção direta na organização sindical, em afronta ao artigo 8º, I e IV, da Constituição federal, e a normas internacionais de proteção às organizações de trabalhadores;

Considerando que a Medida Provisória revela-se formal e materialmente inconstitucional;

Considerando que o seu conteúdo restritivo, oneroso e capaz de inviabilizar a continuidade da organização sindical e, em especial, o sistema de proteção de trabalhadoras e trabalhadores, atingindo inúmeras normas e decisões proferidas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

Considerando que as consequências de sua aplicação imediata - se não houver suspensão de efeitos, retirada, rejeição integral ou substancial alteração - acarretam danos irreparáveis à autonomia e liberdade sindical, com tentativa de restaurar dispositivos legais autoritários não recepcionados pela Constituição federal;

Considerando a existência de normas coletivas em vigor que tratam de regras sobre o recolhimento de contribuições e de mensalidades associativas;

Considerando o princípio da irretroatividade das normas jurídicas e do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido;

Considerando que a liberdade e autonomia sindical contém, tratando-se de direito fundamental que é, mandamentos e garantias para o exercício da autonomia coletiva, validade das normas coletivas, existência e continuidade de funcionamento das entidades sindicais, inclusive com financiamento das atividades para cumprimento de seus deveres constitucionais de representação;

Considerando que a via adotada com a edição de Medida Provisória com eficácia imediata, sem debate parlamentar prévio e com a sociedade, e as consequências que poderá causar para a continuidade e existência das entidades sindicais e responsabilização de dirigentes, até mesmo durante a tramitação da MP;

Considerando que a existência de entidades sindicais, com autonomia e liberdade, é garantia de manutenção e conquista de direitos para os trabalhadores e trabalhadoras, e, conseqüentemente, seu enfraquecimento visa desproteger e facilitar a retirada de direitos, com ofensa também aos direitos individuais;

CONSIGNAMOS ORIENTAÇÕES JURÍDICAS CONJUNTAMENTE ESTABELECIDAS NO ÂMBITO DAS CENTRAIS SINDICAIS:

No plano geral:

- Tratando-se de Medida Provisória sujeita à apreciação do Congresso Nacional, há de ser adotado um conjunto de ações, de natureza política e jurídica, que viabilizem a continuidade do funcionamento das entidades sindicais, até a retirada, suspensão, perda de vigência ou eficácia da MP, ou mesmo sua conversão em lei com modificações substanciais, se vier a ser apreciada pelo Congresso Nacional;
- Estudo coordenado, inclusive em conjunto com outras entidades, para produção de Notas Técnicas;
- Estudo coordenado de Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ingresso como *amicus curiae* nas ADIs ajuizadas, evitando ações isoladas das entidades;

- Estudos coordenados de ações judiciais nas diversas instâncias;
- Atuação perante organismos internacionais, em continuidade às denúncias e queixas já apresentadas;
- Avaliação das consequências jurídicas para dirigentes e entidades sindicais quanto aos dispositivos restritivos apresentados na MP.

Quanto ao desconto de mensalidades associativas

- Compreendemos, na leitura sistemática da Medida Provisória combinada com artigos preexistentes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), da Constituição federal e de normas internacionais, que o desconto da mensalidade associativa, no âmbito dos empregados regidos pela CLT, deve ser processado pelo empregador, sob pena de caracterizar prática ou conduta antissindical;
- A nova redação dada ao artigo 545 da CLT, com revogação do seu parágrafo único, não autoriza leitura de desobrigação patronal, com reforço de fundamento no caso de norma coletiva prevendo igualmente tal desconto;
- **NESSE SENTIDO**, cabem iniciativas de propositura de ações coordenadas que viabilizem a manutenção dos descontos em folha de pagamento das mensalidades associativas e outras contribuições constantes nas Convenções Coletivas de Trabalho e nos Acordos Coletivos de Trabalho aprovados em assembleias, caso haja resistência patronal para sua efetivação.

Quanto a mensalidades associativas de servidores públicos federais

- Compreendemos que a revogação da alínea c do artigo 240 da Lei 8.112/91 procura inviabilizar o funcionamento das entidades sindicais de servidores públicos e agride direito do próprio servidor à filiação e sustentação financeira do sindicato, retirando a não onerosidade do desconto para as entidades;
- Estados e Municípios com legislação própria, não sofrem os efeitos da Medida Provisória.
- **NESSE SENTIDO**, já há propositura de ADIs junto ao STF, que devem seguir acompanhadas, uma vez que já se encontram distribuídas e aguardando apreciação inicial, sem prejuízo de ações específicas que viabilizem o referido desconto com base em outras normas legais e constitucionais que assim as autorizam.

Quanto ao desconto das contribuições previstas em normas coletivas

- A MP 873/2019 não pode eliminar ou modificar os direitos e obrigações constantes de Convenções ou Acordos Coletivos já existentes, inclusive no que se refere às regras de recolhimento de contribuições às entidades sindicais.

NESSE SENTIDO, reforçar a importância da autonomia coletiva e a validade dos instrumentos coletivos, aprovados em assembleia sindical, respeitando a globalidade dos instrumentos;

- permanecer avaliando consequências jurídicas para entidades e dirigentes, quanto aos novos instrumentos celebrados na vigência da MP, caso essa não venha a ter seus efeitos suspensos;

Quanto à Contribuição Sindical

- A MP 873/2019 acrescenta a expressão 'individual' como forma de manifestação para o consentimento da Contribuição sindical, em matéria que foi decidida pelo STF sem ainda constar de publicação de acórdão e em claro confronto com as orientações produzidas sobre a matéria no âmbito da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical, do Ministério Público do Trabalho (CONALIS/MPT).

- A MP cria contradições entre normas da própria CLT, tendo em vista os percentuais destinados, por exemplo, à UNIÃO;

NESSE SENTIDO, todas as decisões de assembleia, bem como o conteúdo das normas coletivas, devem ter respeitada a autonomia e aplicação uniforme, tratando-se de deliberação coletiva, no âmbito de autonomia de cada entidade e de cada assembleia sindical.

Quanto ao Boleto – artigo 582

- A MP 873/2019 cria onerosidade para as entidades sindicais, uma vez que pretende obrigar o recolhimento da contribuição sindical via boleto, o que origina despesas extras e restabelece consequências jurídicas não recepcionadas pela Constituição federal, caracterizando forte e inconstitucional intervenção na autonomia e liberdade sindical;
- Trata-se de meio indevido de regulação, tendo em vista o confronto com outras normas da própria CLT e de outros textos legais;
- Como redigida, tem levado a interpretações contraditórias quanto ao seu alcance;

- A leitura sistemática é de que se aplicaria às contribuições voluntárias **dos filiados da entidade e a todas aquelas definidas no artigo 579-A**, que continuam a obedecer o desconto em folha ou a regulação produzida em normas coletivas (ACT/CCT) sobre a matéria;
- Não se aplica às **contribuições voluntárias de não filiados**, quando devidamente autorizados os descontos em modalidade de negociação coletiva de aplicação uniforme para toda a categoria previstos em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho;
- Pelas consequências produzidas, esse tema deverá ser aprofundado para orientação específica.
- Em relação à contribuição sindical, a regra de recolhimento via boleto conflita com a sua natureza e com normas da própria CLT, tendo em vista, inclusive, o repasse do percentual da União, o que aguarda publicação do acórdão do STF para sua extensão e aplicação, bem como a não revogação dos dispositivos legais que tratam dos percentuais de repasse.

Grupo de Assessores Jurídicos das Centrais

